

Jusbrasil - Jurisprudência

14 de setembro de 2016

TJ-SC - Mandado de Segurança : MS 122561 SC 2009.012256-1 • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 6 anos atrás

 Download do Inteiro Teor (1)

Dados do Documento	
Processo:	Mandado de Segurança nº
Relator:	Vanderlei Romer
Data:	2009-10-30

Mandado de Segurança n. , da Capital

Relator: Des. Vanderlei Romer

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. VALOR ADICIONADO COMPUTADO PELO ESTADO PARA O MUNICÍPIO EM CUJO TERRITÓRIO SE DEU O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DO EXTERIOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. *TRADING COMPANIES*. INCONFORMISMO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ CONTRA O CRITÉRIO ADOTADO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA NA PORTARIA SEF N. 176/2008. MERCADORIAS DESEMBARCADAS NO PORTO DE ITAJAÍ DESTINADAS A COMPRADORES ESTABELECIDOS NOUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ACRÉSCIMO DE RIQUEZA, APURADO A PARTIR DA DIFERENÇA ENTRE ENTRADAS E SAÍDAS. FATO GERADOR DO IMPOSTO DO VALOR CORRESPONDENTE IMPONÍVEL NO TERRITÓRIO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SÚMULA 661 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.



"[...] A partir da EC n. 33/01, houve a inserção da exigibilidade do ICMS de importação mesmo de quem não seja contribuinte habitual (art. 155, § 2º, IX, a da **Constituição Federal**), o que deve ser interpretado como a ampliação subjetiva da tributação para todos os casos em que se configure objetivamente o fato gerado.

Consoante a Súmula 661 do STF, "na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro". [...] (Ap. Cív. n. , da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 18-7-2008).

Dispõe a Lei Complementar Federal n. 63/1990, art. 3º, § 2º: "O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido do valor das mercadorias entradas, em cada ano civil", o que é confortado pela posterior Lei Complementar Federal n. 87/1996, fixando que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro (arts. 11, I, a e 12, IX, § 2º, na redação dada pela LCn. 114/2002).

PRETENSÃO A PRINCÍPIO INCOERENTE, UMA VEZ QUE APARENTEMENTE PREJUDICIAL TAMBÉM AOS IMPETRANTES.

A prevalecer o entendimento defendido pelos impetrantes, de que o sujeito passivo do ICMS é a empresa adquirente final da mercadoria importada, situada noutro ente político da Federação, seriam aqueles mais prejudicados do que beneficiados, na medida em que os valores impugnados deixariam de pertencer ao Estado de Santa Catarina, prejuízo para todos os municípios catarinenses.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. , da comarca da Capital (Tribunal de Justiça), em que são impetrantes o município de Agrolândia e outros, e impetrado o Secretário de Estado do Planejamento e da Fazenda de Santa Catarina e o município de Itajaí:

ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, denegar a segurança. Custas legais.



RELATÓRIO

Os municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, Braço do Trombudo, Chapadão do Lageado, Dona Emma, Ibirama, Imbuia, Ituporanga, José Boiteux, Laurentino, Lontras, Mirim Doce, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Salete, Santa Terezinha, Taió, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum impetraram mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina, consubstanciado na Portaria SEF n. 176/2008, que fixou em definitivo o valor adicionado global de cada município e o índice da respectiva participação no produto da arrecadação do ICMS, apurado em 2008, relativo ao ano base de 2007, aplicável no exercício do ano de 2009.

Impugnaram especificamente o ato em tela, na parte em que atribuiu ao município de Itajaí o valor adicionado fiscal do montante de R\$

(quatrocentos e trinta e dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), decorrente de operações de importação por conta e ordem de terceiro, efetivadas no ano de 2007, por empresas de *trading* instaladas no território daquele Município. Argumentaram que o *quantum* recebido pelas *tradings* é efetuado a título de pagamento pelos serviços de intermediação prestados na importação de mercadorias do exterior, por conta e ordem de terceiro, como prestadoras dos serviços de desembaraço aduaneiro e, nesse passo, somente contribuintes do ISS.

Acrescentaram, por conseguinte, que figuram como meras mandatárias do importador de fato (real adquirente de mercadoria), de forma que sobre estas saídas com destino ao seu proprietário não incide o ICMS, à míngua de fato gerador, porquanto inexiste venda ou revenda entre as *tradings* e o tomador de serviços, mas tão somente o deslocamento físico, sem alteração jurídica da titularidade da propriedade dos bens importados.

Nesse contexto, impossível computar, para efeito de cálculo do índice de participação dos municípios em relação à arrecadação estadual do ICMS, o valor de tais operações. Trouxeram excertos doutrinários e jurisprudenciais em direção à plausibilidade do direito invocado e, ao final, clamam ser patente a presença do *periculum in mora*, que decorre da retração do índice de suas participações na arrecadação.

Foram solicitadas informações antes da apreciação liminar da ordem.

Nas informações, a autoridade impetrada alegou que a discussão é complexa e não cabe na via estreita do mandado de segurança, impondo-se a extinção do processo, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do **Código de Processo Civil**.

No mérito, sustentou que a importação de bens ou mercadorias do exterior constitui fato gerador do ICMS, consoante o art. 155, § 20, IX, a, da **Constituição Federal**, e o local da operação é o do estabelecimento onde ocorre a entrada física, no caso, o município de Itajaí. Disse que os "serviços relacionados à aquisição das mercadorias em outros países, o desembarço aduaneiro e a efetiva entrega aos destinatários no Brasil, mediante contrato, [...] constituem, sem exceção, base de cálculo do ICMS, uma vez que decorrem das importações realizadas", mediante entrada física dos bens em território nacional e, especificamente no do Município de Itajaí, onde se situa o Porto de desembarque, com o respectivo desembarço aduaneiro e subsequente saída para outros destinos, típica compra e venda configuradora de fato gerador do ICMS, com agregação de valor.

O município de Itajaí, chamado a intervir como litisconsorte passivo necessário, corroborou a preliminar e aderiu às alegações do impetrado.

Esclareceu que as *trading companies* gozam de benefícios fiscais não compartilhados por outras empresas, de modo que é gerado um valor agregado para a etapa subsequente, isto é, para o adquirente da mercadoria, incidindo, portanto, o ICMS na operação de entrada do exterior, ainda que por conta e ordem de terceiro.

Sobreveio decisão, irrecorrida, que rejeitou a prefacial suscitada e indeferiu o pedido liminar. Na ocasião, dispôs-se, a respeito: 1) do cabimento do mandado de segurança no caso, que versa unicamente sobre questão de direito a exigir prova documental que, embora deficiente, não impede o julgamento porque as alegações das partes permitem fixar a controvérsia quanto à natureza jurídica da lide; 2) do indeferimento da liminar pelos motivos de fl. 259; 3) da desnecessidade de citação de todos os demais municípios do Estado, pelas razões de fls. 255-256.

Instada, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente procurador, Dr. Paulo de Tarso Brandão, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 538-544).

VOTO

A Portaria SEF n. 176/2008, expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda (Diário Oficial n. 18.494, de 21-11-2008), destinou-se a "publicar, conforme Anexos I e II, o valor adicionado e o índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação e ICMS, aplicáveis ao exercício de 2009, ano base 2007" (fl. 152).

Por discordarem do valor fiscal adicionado nesse ato em favor do município de Itajaí, os municípios integrantes da Amavi impetraram a segurança pelos argumentos já expostos, visando a sua retificação, com exclusão do valor de R\$

(quatrocentos e trinta e dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil trinta e quatro reais e vinte centavos) creditados ao impetrado para o ano de 2009.

O mote da questão está, portanto, em saber se incide o ICMS no caso de importação de mercadorias do exterior, pelas *trading companies*, por conta e ordem de terceiros.

Pode ser repetitivo, mas o resumo do raciocínio dos impetrantes é:

- 1) as operações de desembaraço aduaneiro praticadas pelas *trading companies*, por conta e ordem de terceiro, não constituem fato imponible de ICMS;
- 2) as *trading companies* são intermediárias e estão sujeitas apenas ao ISS;
- 3) se não incide fato gerador no local do desembaraço aduaneiro (Porto de Itajaí) não se lhe pode computar o valor dessas operações para fins de cálculo do índice de participação municipal no ICMS;
- 4) constando como valor adicionado àquele município, há prejuízo aos demais, que terão retração em seus respectivos índices de participação;
- 5) essas operações, de que trata o mandado de segurança, são importações que têm como destinatários finais estabelecimentos (sujeito passivo de ICMS) situados em

outros entes políticos (Estados ou Distrito Federal), cabendo a estes o recolhimento do imposto, por força do art. 155, inciso IX, alínea a , da **Constituição Federal**.

A Instrução Normativa SRF n. 225, de 18 de outubro de 2002, que estabelece os "requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros", dispõe, no parágrafo único do art. 10:

Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Nessa modalidade de importação figuram o importador, no caso a *trading company* , e o adquirente da mercadoria.

Por outro lado, quanto ao ICMS, dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993)

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

[...] IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço ; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001)

[...] XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços ;

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

[...]

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001) [...] (sem grifo no original).

A Lei Complementar Federal n. **87**, de 13 de setembro de 1996, em cumprimento à competência reservada pela **Constituição Federal**, por sua vez, determina:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lcp 114, de 16-12-2002)

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade ; (Redação dada pela Lcp 114, de 16-12-2002)

[...]

Art. 6º . Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário . (Redação dada pela **Lcp** 114, de 16-12-2002).

[...]

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

[...]

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

[...]

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[... IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior ; § 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário . (sem grifo no original).

[...]

Do cotejo das normas citadas, conclui-se que na importação: a) cabe o ICMS ao Estado "onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço"; b) o local da operação, "tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior", é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; e c) o fato gerador do imposto se verifica no momento "do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior".

Aliás, é a inteligência da Súmula 661 do Supremo Tribunal Federal:

Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Destarte, é possível concluir que na importação, ainda que por conta e ordem de terceiro, as operações se dão em nome do importador, isto é, da *trading company* , uma vez que, para todos os efeitos, é a pessoa jurídica que promove a entrada física da mercadoria no território nacional e, mais precisamente, onde ocorre o desembaraço aduaneiro.

Importante destacar, conforme relata a própria inicial, que as *trading companies* ao receberem a mercadoria importada do exterior emitem nota fiscal de entrada, com a conversão da moeda estrangeira em nacional. E, naturalmente, como aliás consta dos documentos do processo, emitem nota fiscal de saída para o dito terceiro a cuja ordem

e conta realizaram a operação. E nem poderia ser diferente, uma vez que a mercadoria ou o bem só poderiam circular legalmente se acobertados de nota fiscal de saída.

A prova documental, consistente das DIMEscom referência às operações, mostra que, por ocasião da emissão do documento fiscal de saída, são incluídos todos os encargos (tributos, despesas outras com o desembaraço aduaneiro e aí obviamente incluídos os serviços prestados pelas *trading companies*), de sorte que há uma diferença de valores, na mesma operação de importação, entre a nota fiscal de entrada no município de Itajaí e a nota fiscal de saída para os destinatários finais e disse-se, mas não se provou, estabelecidos em outros Estados ou no Distrito Federal (fls. 155-362). No tocante a esse ponto vital do litígio, avulta anotar que os impetrantes, inexplicavelmente, não trouxeram uma nota fiscal sequer dessas saídas interestaduais que permitisse a identificação e localização dos estabelecimentos adquirentes, bem como a verificação dos valores de entrada e saída das mercadorias.

Omitiram-se igualmente na apresentação de notas fiscais de prestação de serviços e de comprovação de recolhimento do ISS aos cofres do município de Itajaí, de sorte que a alegação de que o valor recebido nas operações de importação e subsequente destinação a terceiro refere-se a simples prestação de serviços de intermediação, sujeitos exclusivamente ao tributo municipal, não encontra suporte probatório algum no processo.

Aliás, o Decreto-Lei n. 406/1968, na redação de suas subseqüentes Leis Complementares, nem sequer prevê a prestação de serviços aduaneiros por *trading companies*, havendo, quando muito, alguma semelhança com o item 87 do anexo à Lei Complementar n. 56/1987, sem aplicação ao caso vertente.

Logo, o valor adicionado corresponde à diferença entre o valor das mercadorias saídas de uma empresa, aí incluídos todos os encargos (taxas, prestação de serviços (leia-se *trading companies*), etc), e o das mercadorias e serviços recebidos pela mesma empresa. É uma mera operação matemática, já o disse o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 130.685/SP, cujo relator foi o Min. Marco Aurélio: "O alcance da expressão "valor adicionado" é o vernacular, pressupondo modificação, resultado, adição, acréscimo. É apurado a partir dos correspondentes à entrada e à saída das mercadorias. Simples operação aritmética de subtração o revela".

Se essa adição ocorreu em Itajaí, como atribuir tal fato gerador do ICMS à responsabilidade de estabelecimento situado noutro Estado da Federação, que apenas receberá a mercadoria na operação subsequente?

Colhe-se da jurisprudência pátria, *mutatis mutandis* :

TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001 - EXEGESE DO ATUAL ART. 155, § 2º, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULAS 660 E 661 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSTO DEVIDO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBSERVÂNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A partir da EC n3333/01, houve a inserção da exigibilidade do ICMS de importação mesmo de quem não seja contribuinte habitual (art. 155, § 2º, IX, a da **Constituição Federal**), e deve ser interpretada como a ampliação subjetiva da tributação para todos os casos em que se configure objetivamente o fato gerado.

Consoante a Súmula6611 do STF, "na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro". Deste modo, não se configura restrição ilegal ou inconstitucional a não liberação do bem sem a comprovação do recolhimento do tributo ou do depósito do art. 151, II, do **Código Tributário Nacional**. [...] (Ap. Cív. n. , da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 18-7-2008).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS. ICMS. OPERAÇÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 33/2001. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro (AI n. 0527866-2, de Curitiba, rel. Des. Paulo Habith, j. 10-3-2009).

TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA IMPORTADA. INCIDENCIA. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRENCIA. NA HIPOTESE DE OPERAÇÕES DE MERCADORIAS IMPORTADAS, O FATO GERADOR DO ICMS OCORRE COM O DESEMBARACO ADUANEIRO, QUE E O MOMENTO EM QUE AS MESMAS FICAM, FISICA E JURIDICAMENTE, LIBERADAS PARA O IMPORTADOR. APELACAO IMPROVIDA. (TJRS, Ap. Cív. n. 70000128678, de Canoas, rela. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 3-11-1999).

E, também, do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. ICMS. SÚMULA 661-STF.

[...]

Incidência, no caso, da Súmula6611-STF. Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. [...] (AI-AgR 540650/RJ. Segunda Turma. rel. Min. Carlos Velloso. DJ: 24-02-2006).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA IMPORTADA. SUJEITO ATIVO. ALÍNEA A DO INCISO IX DO § 2º DO ART. 155 DA MAGNA CARTA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

De acordo com a Súmula 661/STF, "na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro". No caso, o desembaraço ocorreu no Estado do Espírito Santo, embora o destinatário final da mercadoria tenha domicílio no Estado de Minas Gerais. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva da cautelar". (AC-MC-QO 1291/MG. Primeira Turma. rel. Min. Carlos Britto. DJ: 22-09-2006).

Pertinente, ainda, é o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] É devido o recolhimento de ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, em guia especial, antes mesmo do ingresso da mercadoria no estabelecimento comercial, conforme dispõe a Súmula6611 do Supremo Tribunal Federal e Precedentes desta

Colenda Câmara [...] (Ap. Cív. n. 387.780.5/0-00, rel. Des Sidney Romano dos Reis, j. em 9-2-2009).

E, novamente, deste Tribunal de Justiça:

[...] ICMS. PAGAMENTO DO IMPOSTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO (IMPORTAÇÃO) E NA VENDA DOS PRODUTOS IMPORTADOS A OUTRO ESTADO. PAGAMENTO DEVIDO. [...] (Ap. Cív. n. , de Lages, rel. Des. Cesar Abreu, j. em 8-5-2007).

Sobre a base de cálculo do tributo, em suplemento à legislação federal, determina o RICMS do Santa Catarina:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

IX - do desembaraço aduaneiro dos bens ou mercadorias importados do exterior (Lei n. 12.498/2002);

[...]

Art. 9º A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias é:

[...]

IV - na hipótese do art. 3º, IX, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação;

b) o imposto de importação;

c) o imposto sobre produtos industrializados;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas devidas às repartições alfandegárias (MP 108/202);

f) o montante do próprio imposto (Lei n. 12.498/2002).

[...]

Art. 22. Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Percebe-se, então, que todos os custos necessários para colocar a mercadoria importada em circulação no mercado interno agregam a base de cálculo do ICMS. Esse acréscimo, repita-se, deu-se no território do município de Itajaí. Em outras palavras, conforme consignou o impetrado, "todos os valores decorrentes da aquisição da mercadoria, pagos pelo adquirente, compõem o valor da operação, inclusive o valor equivalente à remuneração convencionada entre as partes [...]"(fl. 424).

Nos termos do inciso IV do art. 158 da **Constituição Federal**,

vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação"pertencem aos Municípios e

essas parcelas, de acordo com parágrafo único, serão creditadas em "três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.

No caso, considerando, como visto, que as *trading companies* são efetivamente os sujeitos passivos do ICMS nas importações por elas realizadas no município de Itajaí, não se evidencia nenhum equívoco ou incorreção no cálculo do valor adicionado pela Portaria SEF n. 176/2008.

Há uma aparente incoerência, já o disse o litisconsorte, na pretensão posta no *mandamus* porque, caso se entenda como sujeito passivo do ICMS a empresa adquirente situada noutro Estado da Federação, os impetrantes e demais municípios catarinenses serão prejudicados com a correspondente queda na arrecadação estadual da qual participam.

Por todo o exposto, o voto é pela denegação da segurança. III-DECISÃO

Ante o exposto, o Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, por votação unânime, denegar a segurança.

O julgamento, realizado no dia 12 de agosto de 2009, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Desembargadores Sérgio Roberto Baasch Luz, Cid Goulart, Jaime Ramos, Newton Janke, Jânio Machado, Ricardo Roesler, Cláudio Barreto Dutra, Newton Trisotto e Luiz César Medeiros.

Funcionou como representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Hercília Regina Lemke.

Florianópolis, 2 de outubro de 2009.

Vanderlei Romer

Relator

Gabinete Des. Vanderlei Romer

Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6854619/mandado-de-seguranca-ms-122561-sc-2009012256-1/inteiro-teor-16675195>